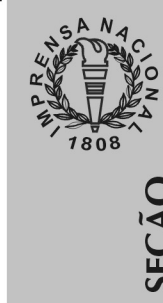




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 2

Brasília - DF, terça-feira, 3 de janeiro de 2006

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165.009/2005-000-00-00.6TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉ : EZAIRA MATHEUS DA SILVA

D E C I S Ã O

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SERVIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas consequências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna lícita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual -celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2º, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho

e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-165.010/2005-000-00-00.0 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : ELIAS MENEGHELLI

D E C I S Ã O

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandado de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SERVIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas consequências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna lícita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2º, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrária ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-165.011/2005-000-00-00.TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : TEREZA TAVARES JAEGER

D E C I S Ã O

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandato de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SERVIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas consequências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna lícita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08 e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2º, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrária ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-165.012/2005-000-00-00.TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : JADIR GOMES

D E C I S Ã O

O Município de Colatina ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender o mandato de reintegração no emprego que, segundo o autor, já foi cumprido.

A Municipalidade pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, principalmente, na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, sendo irregular a continuidade da prestação de serviços a entes públicos sem o preenchimento das formalidades exigidas em lei.

Sustenta, em síntese, o Município:

"É absolutamente incontroverso nos autos, que a parte reclamante/requerida, OBTEVE a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, concedida pelo INSS, no entanto, continuou a PRESTAR SERVIÇOS para a Municipalidade após a jubilação, FATO este que no entanto, NÃO restabelece a estabilidade, surgindo, daí, um novo e anômalo contrato, todavia, NULO de pleno direito, cujas consequências são restritivas na obrigação de pagar as parcelas rescisórias e os depósitos do FGTS, o que já foi cumprido, nos termos da SÚMULA nº 363/TST, pois viola o próprio artigo 37, II e § 2º, da CF/88.

Data venia, não podem triunfar a R. Sentença de origem e o V. ACÓRDÃO Regional que mantiveram a DETERMINAÇÃO de reintegração, posto que ao contrário de sua fundamentação, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA extingue a relação de emprego, nos moldes do artigo 453 da CLT e, pelo princípio do PARALELISMO das normas jurídicas, também põe fim à estabilidade que havia sido adquirida pela parte recorrida, conforme unânime Jurisprudência da Especializada Justiça Laboral.

A circunstância factual da JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA requerida pelo trabalhador e concedida pela Previdência Social, traz em si ínsita, a decorrência jurídica da EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO mantido com o empregador privado e, igualmente com a administração pública, neste último caso, eliminando o fenômeno da ESTABILIDADE, cuja dispensa se torna lícita, ainda que tenha permanecido a prestar serviço após o evento, SEM que se possa cogitar de violação contra as disposições do artigo 41 do corpo permanente ou artigo 19, do ADCT da Constituição da República de 1988.

O ato de requerer a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA é de mera e EXCLUSIVA LIBERALIDADE do trabalhador, inclusive, o servidor/empregado público, como in casu, a parte requerida, pois que a relação jurídica pré-existente era de natureza contratual - celetista.

A correspondente consequência lógica e jurídica da aposentadoria espontânea do servidor/empregado público, como na hipótese dos autos é a PERDA DA ESTABILIDADE ou, em outras palavras, a RENÚNCIA TÁCITA a tal direito, sob pena de haver causa sem efeito, ferindo, assim, o paralelismo das normas jurídicas.

Inadmitir que a APOSENTADORIA ESPONTÂNEA não gera a extinção do contrato de trabalho e a correspondente eliminação da estabilidade, seja ela definitiva ou provisória, seria, também insistir na tese não da estabilidade em si, mas sim, da perpetuidade das relações de emprego, portanto, totalmente antagônica com o ordenamento jurídico vigente, com a agravante de impedir a abertura de novas vagas nas atividades laborais do mercado de trabalho" (fls. 08



e 09); aduz que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial ao Município, asserindo, em síntese, que este requisito "(...) torna-se revelado em decorrência da ilegalidade da permanência no serviço público sem os requisitos insculpidos no artigo 19, do ADCT ou artigo 41, do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, proporcionando, assim, a nulidade absoluta, face a inobservância do artigo 37, II e § 2º, nos termos da SÚMULA nº 363 do Pretório Excelso Trabalhista.

Inexistindo efeito suspensivo no Recurso de Revista, a simples demora natural no julgamento, sem margem de dúvida, pode fazer concretizar o dano ao Erário, inclusive, com os efeitos do § 2º e inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988" (fl. 24)

Na hipótese dos autos, não diviso os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida. A atual, notória e iterativa jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrariando a tese sustentada na exordial desta Cautelar e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Conquanto a aludida jurisprudência do STF não seja pacífica, sinaliza nitidamente de forma contrário ao entendimento desta Corte. Assim, não se pode vislumbrar com razoável segurança a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pelo Requerente, na medida em que se afigura duvidoso o provimento do recurso de revista. Em semelhante circunstância, não me parece prudente reverter provisoriamente a ordem de reintegração acolhida em sede de tutela antecipatória de mérito.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência